DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9545/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1616/2016
PROTOCOLO	: 1656747
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FÁVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 94.720,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2015 – 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os autos da formalização do **Contrato Administrativo n.º 180/2015** e do **1º Termo Aditivo,** originário do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 75/2015, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS,** como contratante e empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – Epp**, como contratada.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu o parecer **ANA - 2ICE – 24902** (fls. 142-144), onde opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2015 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, no parecer **PAR - 11417 - 2019** (fls. 145), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 180/2015 e do 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 180/2015 e do 1º Termo Aditivo** (2º fase)**,** consoante ao que consta no art. 120, II, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O propósito da contratação de empresa especializada é o fornecimento de combustíveis, com entrega parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, para recuperação de estradas rurais e urbanas do Município de Itaquirai/MS, no valor de R$ 94.720,00 (noventa e quatro mil setecentos e vinte reais), com vigência no período de 09/12/2015 a 09/03/2016.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 180/2015** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à formalização do **1º Termo Aditivo**, sua finalidade constitui o acréscimo de 25% no valor inicialmente contratado, R$ 23.680,00 (vinte e três mil seiscentos e oitenta reais), passando o novo valor contratual para R$ 118.400,00 (cento e dezoito mil cento e quatrocentos reais).

Percebe-se, igualmente, que a elaboração do 1º Termo Aditivo, deu-se em conformidade com o Diploma Licitatório, tendo previsão no contrato e nos documentos obrigatórios que o precederam, tais como: justificativa (fls. 26-27), parecer jurídico (fls. 33-36) e publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial do município (fls. 20).

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isso, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 180/2015 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2015** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS,** CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, e **a** empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – Epp**, CNPJ/MF nº 24.665.978/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA